



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.721654/2012-47
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-004.710 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIMANTOB – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Lívia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.710 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10283.721654/2012-47

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face de acórdão no qual o Colegiado *a quo* não acolheu os argumentos da Contribuinte contrários à aplicação da fórmula adotada para cálculo dos ajustes de preços de transferência segundo o Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento – PRL 60.

No que importa ao litígio a ser aqui solucionado, trata-se de lançamento de tributo incidente sobre o lucro por falta de adição decorrente dos ajustes de preço de transferência, dada a inobservância da fórmula de cálculo preconizada no art. 12, §11 da Instrução Normativa SRF nº 243/2002 para o Método PRL60. A autoridade julgadora de 1ª instância considerou improcedente a impugnação e o Colegiado *a quo*, por sua vez, negou provimento à arguição de ilegalidade da referida Instrução Normativa.

Cientificado, o sujeito passivo interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial em face de paradigma que concluiu pela ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº 243/2002 quanto à forma de cálculo do preço parâmetro segundo o Método PRL60.

O recurso especial foi admitido conforme despacho da Presidência de Câmara competente, e os autos seguiram para contrarrazões da PGFN, que defendeu a manutenção do acórdão recorrido, vez que a metodologia de cálculo exposta na Instrução Normativa SRF nº 243/2002 apenas regulamentou o disposto no art. 18, inciso II da Lei nº 9.430/96, em estrita conformidade à intenção do legislador: evitar a transferência indireta de lucros para o exterior nas operações praticadas entre partes vinculadas, através do controle dos preços dos bens importados.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da Contribuinte - Admissibilidade

Em observância ao art. 67, §3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, *não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*

Por sua vez, em 03/09/2018 esta 1ª Turma aprovou a seguinte súmula:

Súmula CARF nº 115

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000. **(Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1102-00.610, de 23/11/2011; 1201-00.658, de 14/03/2012; 1101-001.079, de 07/04/2014; 1103-00.672, de 08/05/2012; 1201-001.680, de 16/05/2017; 1301-001.096, de 07/11/2012; 1301-02.617, de 20/09/2017; 1302-001.164, de 10/09/2013; 1302-

002.128, de 17/05/2017; 1401-000.848, de 09/08/2012; 1401-002.122, de 18/10/2017; 1401-002.278, de 22/02/2018; 1402-001.418, de 10/07/2013; 1402-002.736, de 16/08/2017; 1402-002.815, de 24/01/2018; 9101-002.175, de 19/01/2016; 9101-002.514, de 13/12/2016; 9101-003.094, de 14/09/2017; 9101-003.373, de 19/01/2018.

Assim, deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora